



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000445/2009-42  
**Recurso n°** 896.796 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.055 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF - GLOSA IRRF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Na declaração de ajuste anual, para fins de cálculo do imposto, somente é admitida a dedução do imposto comprovadamente retido na fonte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em

13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGAL

Impresso em 08/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

## AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciando Saldo de Imposto a Pagar (Siap) no valor de R\$ 78.583,90, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de IRRF declarado e cuja retenção não restou comprovada.

## IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 22 a 25), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 74-verso):

*Cita, fl. 24, que os documentos anexos, comprovam a retenção na fonte declarada no valor de R\$ 182.159,31, sendo R\$103.575,41 referente ao documento de fl. 26 e R\$ 78.583,90 do documento de fl. 27.*

*Requer, fls. 32/35, que seja acolhido aditamento à impugnação nos termos do art. 16, inciso V, § 4º, letra "a" do Decreto 70.235/92, e anexa documentos de fls. 36/71, os quais consistem em procurações dos clientes. Justifica que o aditamento decorre de ausência de informações que não puderam ser anteriormente apresentadas, em decorrência do estado de saúde precário do contribuinte, para o qual apresenta recibos médicos, fls. 38 e 39.*

*No aditamento discorre sobre matéria relativa ao mérito do processo 11516.000328/2009-89, auto de infração lavrado em 17/02/2009, junto com o presente lançamento. Apresenta argumentação contrária a aplicação da taxa Selic no sentido de que esta possui natureza remuneratória e não foi criada para fins tributários.*

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma da DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 74 e 75, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2010 (fls. 78), o contribuinte apresentou, em 05/01/2011, o Recurso de fls. 82 a 88, instruído com os documentos de fls. 89 a 95, argumentando, em síntese, que faz jus à compensação do IRRF informado nos dois comprovantes recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Os documentos de fls. 89 a 95 são cópias dos comprovantes de rendimentos invocados, do acórdão recorrido e dos documentos que o acompanharam.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 96, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte discute o direito de compensar no ajuste anual do exercício 2006 a soma do IRRF informado nos comprovantes de rendimentos de fls. 26 e 27 (cópias às fls. 89 e 90), ambos emitidos pelo TJSC.

Ocorre que, confrontando os comprovantes de rendimentos de fls. 26 e 27 com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pelo TJSC (fls. 06), verifica-se que o documento de fls. 27 refere-se tão-somente ao pagamento ocorrido em dezembro de 2005 e correspondente retenção de IR. Por outro lado, o comprovante de rendimentos de fls. 26 contempla a totalidade dos pagamentos efetuados pelo TJSC ao contribuinte (R\$94.262,61 e R\$287.451,80, outubro e dezembro, respectivamente) e retenções decorrentes (R\$24.991,51 e R\$78.583,90, respectivamente).

Portanto, as informações do comprovante de fls. 27 já haviam sido consideradas no documento de fls. 26 (**rendimentos** totais de **R\$381.714,41**, com **retenção** de **R\$103.575,41**), sendo equivocada a declaração apresentada pelo contribuinte, a qual contemplou a soma dos valores do IRRF informados em ambos os comprovantes. Correta, desse modo, a glosa do IRRF declarado a maior pelo contribuinte, como acertadamente constou do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende